

## A C Ó R D Ã O

SBDI-1

GMHSP/me/ct/ems

**RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.486/2007. COMISSÕES PAGAS AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DO FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.** No caso em que o FGTS é parcela acessória, dependente do provimento judicial de outras parcelas, a prescrição segue a sorte do principal, sendo, nesse caso, quinquenal (Súmula 206/TST). No caso em que o pedido de recolhimento do FGTS é autônomo, ainda que se trate de diferenças decorrentes de depósito realizado em valor inferior, a prescrição é a trintenária, na forma da Súmula 362/TST. Nesse contexto, a pretensão do autor refere-se à incidência do FGTS sobre as comissões pagas na contratualidade, com pedido declaratório da natureza salarial da parcela. Assim, tal pedido declaratório, imprescritível, não atrai o entendimento cristalizado na Súmula 206/TST, pois não se trata de pedido de pagamento das comissões e, em consequência, dos reflexos do FGTS. Precedentes de julgamentos desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido.

**RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMADOS. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.486/2007. REINTEGRAÇÃO. DECISÃO REGIONAL PAUTADA NA IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADO CONCURSADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM FACE DO CAPUT DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA PROIBIÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS.** Como entendeu a e. Turma, o e. TRT pautou-se em dois fundamentos autônomos para decidir, razão pela qual, diante do princípio da utilidade, o conhecimento e provimento do recurso quanto à contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-247 seria inócuo, ante os termos da decisão recorrida acerca da interpretação conferida à norma interna, no sentido de que os reclamados se auto-impuseram restrições quanto ao direito de dispensar seus empregados. A respeito da interpretação da norma interna do banco, a e. Turma decidiu que o único aresto apresentado seria formalmente inválido, nos termos da OJ-SBDI-1-TST-111/TST, porquanto oriundo do mesmo e. TRT prolator do v. acórdão recorrido. E que não se mostrava malferido o artigo 5º, II, da CF, uma vez que não disciplinava diretamente a matéria debatida. Nesse contexto, mostram-se inespecíficos os arestos cotejados, ante a ausência de tese no v. acórdão recorrido. Com efeito, a e. Turma nada diz acerca de a norma interna possibilitar ou não a dispensa sem justa causa, já que apreciou o recurso de revista apenas pelo aspecto formal

referente à invalidade do paradigma e à ausência de ofensa literal a dispositivo que não dispõe sobre a matéria em discussão. Incidência da Súmula 296, I, TST. A respeito da possibilidade de aplicação analógica da Súmula 345/TST (que trata de interpretação sobre norma interna do BANDEPE), a e. Turma teve como inovatória a questão (apreciação dos embargos de declaração, fl. 1003, último parágrafo), não emitindo, portanto, tese meritória. Inviável, assim, a pretendida contrariedade ao referido Verbete Sumular.

**INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE DE VALORES.** O fato de os reclamados terem se valido do seu poder de mando para obrigar o reclamante a fazer tarefas além das suas responsabilidades e com grau considerável de risco a sua integridade constitui prática de ato ilícito, que fere o princípio da dignidade da pessoa humana e enseja o adicional pleiteado. Com efeito, o adicional de risco consiste em plus salarial, que cumpre a função de restabelecer o equilíbrio das prestações do contrato de trabalho. É a aplicação do princípio da comutatividade, segundo o qual, a cada obrigação de prestar o serviço, deve haver a correlata contraprestação, que por parte do empregador consiste na obrigação de pagar. Frise-se que o exercício de atividade alheia às funções do reclamante, impondo-lhe iminente risco, até mesmo à sua integridade física, milita contra o princípio da dignidade humana (artigo 1º, III, da CF/88), porquanto o conceito da dignidade da pessoa humana passa pelo prisma filosófico, ético, sociopolítico e jurídico, no qual se inserem a integridade e a inviolabilidade da pessoa humana. Acerca do tema, pertinente é o magistério de Alice Monteiro de Barros, *verbis*: -A dignidade ocupa posição de destaque no exercício dos direitos e deveres que se exteriorizam nas relações de trabalho e aplica-se em várias situações, principalmente, para evitar tratamento degradante do trabalhador. (...) A justiça deverá promover a dignidade do ser humano, impedindo abusos em todos os sentidos.- (*in* Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr, 5ª Edição, pag. 191-193). Recurso de embargos parcialmente conhecido e a que se nega provimento. **Em conclusão: Embargos do reclamante conhecidos e providos; embargos dos reclamados parcialmente conhecidos e não providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-95700-10.2002.5.09.0017**, em que são Embargantes **BANCO BANESTADO S.A. e OUTRO e UDENI CORDEIRO DOS SANTOS** e Embargados **OS MESMOS**.

A e. 5ª Turma desta c. Corte (acórdão às fls. 936-984, complementado às fls. 999-1005), conheceu do recurso

de revista dos reclamados, no tocante à prescrição do FGTS sobre parcelas cuja natureza salarial foi reconhecida somente em juízo, por contrariedade à Súmula 206/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para pronunciar a prescrição quanto aos reflexos das comissões no FGTS. Outrossim, dele não conheceu quanto à reintegração e à indenização por transporte de valores.

O reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 1007-10016). Sustenta que ao caso aplica-se a prescrição trintenária. Denuncia divergência jurisprudencial.

Os reclamados também interpõem recurso de embargos. Sustentam que o banco contratante, ainda que sendo uma sociedade de economia mista, pode dispensar seus empregados sem motivação na forma da OJ-SBDI-1-TST-247, além de que a norma interna somente impôs restrições para a despedida por justa causa. Quanto à indenização por transporte de valores, asseveram que não foi comprovado o dano, sendo inviável a condenação. Denunciam divergência jurisprudencial.

Foi aduzida impugnação pelo reclamante às fls. 1046-1060, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

É o relatório.

## V O T O

### **I - RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE (FLS. 1007-1016)**

Satisfeitos os pressupostos gerais referentes a tempestividade (fls. 1006 e 1007) e representação (fls. 43 e 930), passo à análise dos específicos do apelo.

#### **1 - CONHECIMENTO**

##### **1.1 - COMISSÕES PAGAS AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA EM JUÍZO - INCIDÊNCIA DO FGTS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL**

Eis a motivação de *decisum* embargado:

-O TRT, no exame do recurso ordinário dos reclamados, a fl. 703, e do recurso ordinário do reclamante, a fls. 747/748, concluiu que é trintenária a prescrição do FGTS incidente sobre as comissões, cuja natureza jurídica salarial somente foi reconhecida em juízo.

No recurso de revista, a fls. 792/73, os reclamados sustentam que a prescrição a ser observada é a quinquenal. Dizem que foram contrariadas as Súmulas nºs 95, 206 e 362 do TST. Alegam violação dos arts. 7º, XXIX, da Cf/88 e 269, IV, do CPC.

À análise.

A prescrição trintenária se aplica quando a lide versa sobre a obrigação, pelo empregador, de fazer o recolhimento dos depósitos na conta vinculada, incidentes sobre as parcelas incontroversas (Súmula nº 362/TST). Aplica-se a prescrição quinquenal, quando se discute em juízo pedido principal com pretensão acessória de reflexos no FGTS (Súmula nº 206/TST).

Cita-se a Súmula nº 362/TST:

'É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho'

Cita-se a Súmula nº 206/TST:

'A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.'

Estabelecido o contexto, observa-se que no caso concreto deveria ter sido aplicada a prescrição quinquenal, e não a trintenária.

Conheço, por contrariedade à Súmula nº 206/TST.

(...)

Em observância à Súmula nº 206 do TST, dou provimento ao recurso de revista para declarar a incidência da prescrição quinquenal quanto aos reflexos das comissões no FGTS- (fls. 942-943 e 976).

Alega o reclamante que a prescrição aplicável a pedido de FGTS incidente sobre parcela paga na contratualidade é a trintenária.

Denuncia divergência com o aresto às fls. 1010-1013.

Vejamos.

O paradigma colacionado, ao explicitar entendimento de que a prescrição de pedido de recolhimento de parcela incontroversamente paga na contratualidade é a trintenária, sendo que a discussão acerca da natureza jurídica da verba refere-se à pretensão meramente declaratória, não havendo falar em limitação da prescrição

do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mostra-se divergente do v. acórdão recorrido.

Conheço.

## **2 - MÉRITO**

### **2.1 - PRESCRIÇÃO - COMISSÕES PAGAS AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA EM JUÍZO - INCIDÊNCIA DO FGTS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL**

O c. TST, acerca da prescrição do FGTS, firmou entendimento cristalizado nas Súmulas 206 e 362, com o seguinte teor, respectivamente:

-FGTS. Incidência sobre parcelas prescritas - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS-.

-FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho-.

Assim, no caso em que o FGTS é parcela acessória, dependente do provimento judicial de outras parcelas, a prescrição segue a sorte do principal, sendo, pois, quinquenal.

E, quando o pedido de recolhimento do FGTS é autônomo, ainda que se trate de diferenças decorrentes de depósito realizado em valor inferior, por adoção de base de cálculo inferior, a prescrição é a trintenária, na forma da Súmula 362/TST.

Nesse contexto, a pretensão do autor refere-se à incidência do FGTS sobre as comissões pagas na contratualidade, com pedido declaratório da natureza salarial da parcela.

Assim, tal pedido declaratório, imprescritível, não atrai o entendimento cristalizado na Súmula 206/TST, pois não se trata de pedido de pagamento das comissões e, em consequência, dos reflexos do FGTS.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

**-RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. NÃO-COMPUTO NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. PRESCRIÇÃO.** A v. decisão que afasta a incidência da Súmula 206 do c. TST,

aplicando a prescrição trintenária quanto ao pedido de FGTS não depositado no curso do vínculo, está em consonância com a Súmula 362 do c. TST, quando se denota que o depósito refere-se a parcelas que foram pagas no curso do contrato de trabalho, ainda que o reconhecimento de sua natureza salarial seja em juízo. As diferenças pelos valores do FGTS não satisfeitos no contrato de trabalho, sujeita-se à prescrição trintenária, apenas os reflexos do FGTS sobre as parcelas reconhecidas judicialmente incide a prescrição quinquenal, o que não é o caso. Tratando-se de não recolhimento de contribuição para o FGTS, a prescrição aplicável é a trintenária, a teor do disposto no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, desde que ajuizada a reclamação trabalhista dentro do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 362/TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido-.

(Processo: E-RR - 209300-26.2007.5.18.0003 Data de Julgamento: 23/09/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 01/10/2010).

**-RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DOS DEPÓSITOS PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO.** A v. decisão que afasta a incidência da Súmula 206 do c. TST, aplicando a prescrição trintenária quanto ao pedido de FGTS não depositado no curso do vínculo, está em consonância com a Súmula 362 do c. TST, quando se denota que o depósito refere-se a parcelas que foram pagas no curso do contrato de trabalho, ainda que o reconhecimento de sua natureza salarial seja em juízo. As diferenças pelos valores do FGTS não satisfeitos no contrato de trabalho, sujeita-se à prescrição trintenária, apenas nos reflexos do FGTS sobre as parcelas reconhecidas judicialmente incide a prescrição quinquenal, o que não é o caso. Tratando-se de não recolhimento de contribuição para o FGTS, a prescrição aplicável é a trintenária, a teor do disposto no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Precedentes da c. SDI. Recurso de embargos conhecido e desprovido-.

(Processo: E-RR - 147400-15.2007.5.07.0014 Data de Julgamento: 23/09/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 01/10/2010).

**-EMBARGOS - HABITAÇÃO - SALÁRIO-UTILIDADE - FGTS - PRESCRIÇÃO** Tratando-se de pedido de recolhimento de FGTS sobre a utilidade habitação incontroversamente fornecida ao Reclamante durante a contratualidade, a prescrição da pretensão é trintenária, na forma da Súmula nº 362 do TST. A discussão sobre a natureza jurídica da utilidade fornecida consubstancia pretensão meramente declaratória, não havendo falar em limitação da prescrição ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Embargos conhecidos e providos-.

(Processo: E-ED-RR - 7543100-04.2003.5.04.0900 Data de Julgamento: 24/06/2010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 06/08/2010).

**-(-) 3) PRESCRIÇÃO TOTAL. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO SOBRE O FGTS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 206 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .** A Súmula n.º 206 desta Corte uniformizadora, segundo a qual 'a

prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS' não guarda pertinência com a hipótese. Não se pretende, nesta demanda, o reconhecimento do direito de determinadas verbas contratuais, hipótese em que a incidência do FGTS assumiria caráter secundário, a depender do êxito ou não das verbas postuladas. (...) **Embargos integralmente não conhecidos-**.

(Processo: E-RR - 119600-09.2007.5.04.0333 Data de Julgamento: 15/04/2010, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 23/04/2010).

**-PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS DECORRENTES DE PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. SÚMULA Nº 206 DO TST. SOBRE PARCELAS DE RECONHECIDA NATUREZA SALARIAL PAGAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.** Os depósitos do FGTS incidem sobre parcelas pagas durante a **contratualidade**, cuja **natureza salarial** veio a ser reconhecida ex judicis. Conforme demonstra a decisão embargada, as verbas sob títulos -habitação- e -energia elétrica- sempre foram pagas ao reclamante pela empresa, não havendo falar em parcelas deferidas mediante decisão judicial, muito menos em limitação prescricional quinquenal relativa ao pagamento de diferenças do FGTS decorrentes da incidência de tais parcelas em seu cálculo. Ficou configurado o desvirtuamento, por parte da empresa, da **natureza** das parcelas -habitação- e -energia elétrica-, pagas *in natura*, sob a pecha de parcela indenizatória. Nesse contexto, não pode a reclamada se beneficiar de sua torpeza, sob pena de se criar subterfúgio legal e jurisprudencial a incentivar o pagamento de parcelas de **natureza salarial**, sob a rubrica de parcelas indenizatórias e, com isso, estimular a fraude ao recolhimento de impostos, assim como do FGTS, e lesar o trabalhador que terá seus vencimentos reduzidos, visto que as parcelas de **natureza salarial** integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. O recurso, portanto, merece conhecimento por contrariedade às Súmulas **206**, por sua má-aplicação à hipótese, e **362**, ambas do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou provimento para determinar a incidência da prescrição trintenária em relação à condenação ao recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas 'salário utilidade - habitação' e 'salário utilidade - energia elétrica'.

(Processo: E-ED-RR - 3578700-91.2002.5.04.0900 Data de Julgamento: 17/12/2009, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 05/02/2010).

**-RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.469/2007 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PRESCRIÇÃO - MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 95 - CONTRARIEDADE A SÚMULA Nº 206.** Ao FGTS incidente sobre parcelas salariais não pagas ao longo do contrato e reconhecidas por decisão judicial aplica-se a prescrição quinquenal, porque o acessório segue a sorte do principal. Sempre deverá ser observado o prazo de dois anos, a contar da rescisão do contrato, para o ajuizamento da Reclamação. Todavia, no presente caso, o Tribunal Regional deixou claro que as parcelas foram pagas durante o contrato de trabalho (ajuda-aluguel e comissões), só não ocorrendo o recolhimento dos depósitos para o FGTS, sendo, assim, aplicável a prescrição trintenária nos termos da Súmula nº 362 desta Corte. Incólume o art. 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido-**

(Processo: E-RR - 705916-60.2000.5.04.5555 Data de Julgamento: 23/04/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 30/04/2009).

**-FGTS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. PARCELA FORNECIDA AO LONGO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA E JAMAIS CONSIDERADA PARA FINS DE DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 362-TST.** O Reclamante conviveu, durante todo o transcorrer de seu contrato de trabalho, com o fornecimento de habitação e energia elétrica, parcelas essas que jamais foram consideradas para fins de repercussão nos depósitos do seu FGTS. As parcelas auferidas pelo empregado ao longo do contrato de trabalho - aí consideradas as chamadas -in natura-, indicadas no art. 458 da CLT - servirão de base de incidência para a apuração do FGTS, segundo disciplina contida no art. 15 da Lei nº 8.036/90, considerando-se a prescrição trintenária, conforme dispõe a Súmula nº 362-TST. Embargos não conhecidos- .

(Processo: ED-RR - 535314-70.1999.5.04.5555 Data de Julgamento: 18/08/2008, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 29/08/2008).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de embargos para restabelecer o v. acórdão regional, que entendera trintenária a prescrição aplicável ao FGTS.

## **II - RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMADOS (FLS. 1023-1039)**

Satisfeitos os pressupostos gerais referentes a tempestividade (fls. 1006 e 1023), representação (fls. 850-853 e 1040) e preparo (fls. 552, 553, 788 e 1042), passo à análise dos específicos do apelo.

### **1 - CONHECIMENTO**

**1.1 - REINTEGRAÇÃO - DECISÃO REGIONAL PAUTADA NA IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADO CONCURSADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM FACE DO CAPUTDO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA PROIBIÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA - FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS**

A e. Turma decidiu nestes termos:

**-REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (BANESTADO) SUCEDIDA POR BANCO PRIVADO (ITAÚ). DECISÃO DO TRT POR MEIO DA QUAL SE RECONHECE A NECESSIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DEMISSÃO COM BASE EM DOIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS (APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CF/88 E INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INTERNAS). CASO EM QUE NÃO FOI INFIRMADA A CONCLUSÃO DE QUE AS NORMAS INTERNAS VEDARAM A DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA COM OU SEM**

## MOTIVAÇÃO, AUTORIZANDO SOMENTE A DISPENSA POR JUSTA CAUSA MOTIVADA

O TRT, a fls. 720/726, concluiu pela nulidade da demissão sem justa causa e sem motivação, determinando a reintegração, no mesmo local e na mesma função anteriormente exercida, com o pagamento dos salários e consectários do período de afastamento, com base em dois fundamentos autônomos entre si:

o BANESTADO (sucedido) era ente da Administração pública indireta e estava sujeito à observância do princípio da motivação (art. 37, *caput*, da CF/88), sendo irrelevante a sucessão pelo BANCO ITAÚ (arts. 10 e 448 da CLT), ressaltando-se que o reclamante foi admitido por meio de concurso público, e;

'O Manual de Normas do Banestado enumera as penalidades aplicáveis aos empregados que cometessem faltas disciplinares e dita as regras para a apuração, por meio de comitê disciplinar e com oferta de ampla defesa ao empregado. Ainda que não tenham vindo aos autos todos os documentos pertinentes à matéria, é do conhecimento deste Juízo a existência de Circulares de Serviço, como as de nº 20/87, nº 43/86 e nº 66/86, que detalham as infrações, o procedimento, os recursos e as penalidades aplicáveis, em complementação ao que dispõe o Manual. A norma interna revela que, enquanto detinha a condição de empresa estatal, o primeiro réu cuidava de adequar sua conduta aos princípios constitucionais dirigidos à Administração Pública. **Assim, limitava as dispensas às hipóteses de falta grave**, cercado-se, ainda, da precaução de demonstrar, formalmente, os motivos por que dispensava o empregado, de modo a afastar eventuais suspeitas de que o ato não se revestisse de impessoalidade. **Ao contrário da tese de defesa (fls. 148/150), a norma regulamentar não se destinava, exclusivamente, a casos de dispensa por falta grave, ainda que, nessas hipóteses, fosse obrigatória a submissão ao procedimento disciplinar. Ocorre que, se a dispensa do autor fosse calcada em motivo disciplinar, haveria que ser precedida do procedimento descrito na CDS-13 (como é conhecida a norma interna do réu). Se, ao contrário, não teve por fundamento infração disciplinar, a dispensa simplesmente não poderia ter ocorrido.** O procedimento regulamentado nas normas internas do réu atendia, efetivamente, ao princípio da motivação e, por conseguinte, aos ditames de moralidade, impessoalidade, publicidade, etc. **As dispensas só aconteciam quando houvesse grave infração disciplinar e, ainda assim, depois de cumpridas todas as etapas do procedimento disciplinar** previsto na CDS-13. Assim era porque, de acordo com os fundamentos já lançados, o réu integrava a Administração Pública. Por todas essas razões, mostra-se inteiramente despropositado alegar que não se aplica à hipótese dos autos o entendimento contido no Enunciado nº 51 do TST ou nos artigos 10 e 448 da CLT. A uma, porque se discute, sim, norma regulamentar que, por iniciativa do próprio empregador, criou determinados limites para as dispensas. A condição agregou-se ao patrimônio jurídico dos empregados e é, por certo, mais benéfica do que a suposta liberdade no exercício do 'poder potestativo', apregoada pelos réus, depois da privatização. A duas, porque a alteração da estrutura jurídica do primeiro réu ocorreu, efetivamente, e atingiu direito de seus empregados que, pelas razões já expostas, encontrava-se definitivamente incorporado aos contratos de trabalho em execução. O empregador que cria limites para a dispensa não é livre para desrespeitá-los e o autor manteve agregada a seu contrato de trabalho a garantia de que sua dispensa dependeria

do preenchimento de certos requisitos. A reintegração é devida, também por este fundamento- (grifamos) .

No acórdão de embargos de declaração, a fl. 780, a Corte regional destacou:

'Da mesma forma, não há procedência na alegação de que o acórdão é contraditório quando afirma que a norma interna justifica a reintegração. **Pelos fundamentos expostos, fica claro que o próprio empregador mantinha, por meio da norma interna, o compromisso de promover apenas dispensas motivadas por falta grave, e, ainda assim, depois de percorrer todas as etapas de procedimento disciplinar. Na hipótese dos autos, o autor foi dispensado sem atenção a esses limites, pois sequer foi a ela imputada a prática de qualquer espécie de falta .** Rejeito.'

 (grifamos)

No recurso de revista, a fls. 804/818, os reclamados sustentam que não havia a obrigação constitucional de motivar a demissão. Ressaltam que a estabilidade no emprego seria incompatível com o regime do FGTS. Destacam que não teria havido a prova de que a contratação ocorreu por meio de concurso público. Alegam violação dos arts. 8º, 9º, 10, 448 e 468 da CLT, 6º da LICC, 2º a 10, 81, 82, 129 e 131 do CCB, 5º, II e XXXVI, 7º, *caput*, 37, *caput* e II, 41, 47, 170 e 173, § 1º, da CF/88. Dizem que foram contrariadas as OJs nºs 51, 229 e 247 da SBDI-1 e a Súmula nº 390 do TST. Trazem arestos para confronto de teses.

Argumentam que as normas internas, que exigem a motivação da demissão, são aplicáveis apenas na hipótese de demissão por justa causa, não prevendo estabilidade ou garantia provisória no emprego. Assinalam que o próprio código de normas do empregador, nas suas disposições gerais, previu a hipótese de demissão sem justa causa e sem necessidade de motivação. Alegam violação dos arts. 5º, II, da CF/88. Trazem aresto para confronto de teses.

À análise.

Ao contrário de outros processos em tramitação nesta Corte Superior, nos quais se discute a mesma matéria, e nos quais é parte o Banestado, no caso concreto, o TRT consignou o seguinte:

' ( . . . ) **a norma regulamentar não se destinava, exclusivamente, a casos de dispensa por falta grave, ainda que, nessas hipóteses, fosse obrigatória a submissão ao procedimento disciplinar. Ocorre que, se a dispensa do autor fosse calcada em motivo disciplinar, haveria que ser precedida do procedimento descrito na CDS-13 (como é conhecida a norma interna do réu). Se, ao contrário, não teve por fundamento infração disciplinar, a dispensa simplesmente não poderia ter ocorrido. (...) As dispensas só aconteciam quando houvesse grave infração disciplinar e, ainda assim, depois de cumpridas todas as etapas do procedimento disciplinar previsto (...).**' (grifamos)

Nesse contexto peculiar, seria necessário que os reclamados demonstrassem a divergência jurisprudencial quanto ao sentido e ao alcance das normas internas, nos termos do art. 896, **b**, da CLT, ressaltando-se que o art. 5º, II, da CF/88 não trata diretamente da matéria discutida nos autos.

Ocorre que é inservível o único julgado citado para confronto, a fls. 808/812, porquanto oriundo do próprio TRT da 9ª Região, o qual proferiu a decisão recorrida, hipótese não prevista no art. 896 da CLT (OJ nº 111 da SBDI-1 do TST).

**Mantido, desse modo, o segundo fundamento autônomo e suficiente por si mesmo para manter a decisão recorrida, de que as normas internas vedaram a demissão sem justa causa com ou sem motivação**, não subsiste interesse (critério da utilidade) em discutir o primeiro fundamento autônomo assentado pelo TRT, de que também seria vedada a demissão sem motivação nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

É que, ainda que o primeiro fundamento autônomo pudesse eventualmente vir a ser desconstituído (art. 37, *caput*, da CF/88), subsistiria o segundo, não desconstituído, e suficiente por si mesmo para manter a decisão recorrida (normas internas).

Precedente RR-1316/2003-663-09-00, DJ-1º/8/2008, Ministro Vantuil Abdala, no qual foi parte o Banestado:

'DESPEDIDA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DA DESPEDIDA AMPARADA EM DOIS FUNDAMENTOS DISTINTOS. NORMAS INTERNAS (NÃO OBSERVADAS) ESTABELECEM PROCEDIMENTO PARA DEMISSÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DEMISSÃO. Quanto à necessidade de motivação da demissão dos empregados de empresa de economia mista, não se mostra necessária a motivação do ato demissional, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, invocada pelos recorrentes. Contudo, o Tribunal não se baseou, unicamente, nesse fundamento, mas, também, nas normas internas do reclamado para considerar nula a demissão. No tocante a esse fundamento, a argumentação dos reclamados baseia-se na interpretação de tais normas, que não teriam a amplitude dada pelo Tribunal a quo. Além da impossibilidade de apreciação de normas do Banestado não mencionadas no acórdão, em face do teor das Súmulas nos 126 e 297 do TST, a invocação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se enquadra na previsão da alínea c do art. 896 da CLT, que não contempla alegação de afronta reflexa, como é o caso do citado dispositivo, segundo jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal. Portanto, mostra-se inócua a reforma do acórdão regional quanto à desnecessidade de motivação do ato demissional para empregado de empresa de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1), se a nulidade de demissão persiste por outro fundamento não desconstituído pelo recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.'

Não conheço- (destaques no original) (fls. 957-961).

Alegam os reclamados que restou contrariada a OJ-SBDI-1-TST-247, inexistindo motivo para a subsistência do fundamento do v. acórdão regional, de que ao presente caso aplica-se o princípio da motivação.

Asseveram que a previsão regulamentar refere-se apenas às demissões por justa causa, não havendo nenhuma limitação quanto à dispensa sem justa causa.

Argumentam que o Comitê Disciplinar tem como função analisar e averiguar a pertinência de indisciplinas ocorridas por trabalhadores e aplicar, se for o caso, a penalidade cabível, que pode ser a demissão por justa causa.

Alegam que o fato de o Comitê Disciplinar ser obrigado a demitir funcionários indisciplinados quanto julgar conveniente não leva à conclusão de que todos os empregados demitidos seriam somente aqueles indicados pelo referido Comitê.

Denunciam contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-247 e à Súmula 345/TST e divergência com os arestos às fls. 1028-1035

Sem razão.

Como entendeu a e. Turma, o e. TRT pautou-se em dois fundamentos autônomos para decidir, razão pela qual, diante do princípio da utilidade, o conhecimento e provimento do recurso quanto à contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-247 seria inócuo, ante os termos da decisão recorrida acerca da interpretação conferida à norma interna, no sentido de que os reclamados se auto-impuseram restrições quanto ao direito de dispensar seus empregados.

A respeito da interpretação da norma interna do banco, a e. Turma decidiu que o único aresto apresentado seria formalmente inválido, nos termos da OJ-SBDI-1-TST-111/TST, porquanto oriundo do mesmo e. TRT prolator do v acórdão recorrido. E que não se mostrava malferido o artigo 5º, II, da CF, uma vez que não disciplinava diretamente a matéria debatida.

Nesse contexto, inespecíficos os arestos cotejados, ante a ausência de tese no v. acórdão recorrido.

Com efeito, a e. Turma nada diz acerca de a norma interna possibilitar ou não a dispensa sem justa causa, já que apreciou o recurso de revista apenas pelo aspecto formal referente à invalidade do paradigma e à ausência de ofensa literal a dispositivo que não dispõe sobre a matéria em discussão. Incidência da Súmula 296, I, TST.

A respeito da possibilidade de aplicação analógica da Súmula 345/TST (que trata de interpretação sobre norma interna do BANDEPE), a e. Turma teve como inovatória a questão (apreciação dos embargos de declaração, fl. 1003, último parágrafo), não emitindo, portanto, tese meritória.

Inviável, assim, a pretendida contrariedade ao referido Verbete Sumular.

Não conheço.

## **1.2 - INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE DE VALORES**

A e. Turma assim se pronunciou:

**-EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO QUE NÃO ERA INERENTE À FUNÇÃO PARA O QUAL O RECLAMANTE FOI CONTRATADO. TRANSPORTE DE VALORES. DECISÃO RECORRIDA POR MEIO DA QUAL SE MANDA PAGAR INDENIZAÇÃO LEVANDO EM CONTA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS COLETIVAS**

O TRT, a fls. 738/741, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, nos seguintes termos:

'A constatação de que o réu impunha ao empregado tarefa que não se incluía entre as próprias de seu cargo gera o direito à indenização, até como forma de coibir a reiteração da conduta. O transporte de numerário envolve risco, tanto é que as instituições bancárias optam, já há algum tempo, por utilizar serviços de empresa especializada.'

Não me parece coerente que, ao tomar conhecimento da conduta dos réus, o Poder Judiciário se manifeste apenas para dizê-la repreensível - ainda que, na hipótese dos autos, envolvesse sérios riscos - e termine por negar qualquer providência à guisa de ausência de amparo legal. O suporte jurídico para a repressão a esse tipo de irregularidade reside, antes de mais nada, no princípio da dignidade humana. Quando impõe o transporte valores, além de acarretar desvio de função, o empregador acaba por expor o empregado a um risco que não se incluía nas condições pactuadas para prestação do serviço (...).

.....Cumpre asseverar, ainda, que não se deve sequer considerar eventual argumento de que se tratassem de pequenos valores. A notoriedade do fato de que, hoje, vidas são ceifadas a pretexto de subtrair ínfimas quantias retira toda e qualquer razoabilidade do entendimento de que o transporte de pequenos valores não represente perigo algum. O fato é que, se o banco remunera empresa especializada para transportar altos valores, não pode se valer de mão de obra gratuita (já que, para isso, o autor não era remunerado) e inadequada, e obrigar seus empregados a fazer o transporte, ainda que de valores que possa considerar inexpressivos. De outra parte, se não contrata os serviços especializados, viola, além do princípio da dignidade humana, o compromisso assumido em acordo coletivo de trabalho, como se observa na cláusula 32 do ACT 2000 e 34 do ACT 99/2000:

*'Fica proibido o transporte de valores, fora do Banestado, por funcionário que não tenha sido contratado para esta finalidade e não seja devidamente treinado para a execução deste serviço.'*

*Parágrafo único - Na eventualidade de descumprimento desta cláusula, e ocorrer o sinistro mencionado na cláusula anterior [assalto], aquela indenização prevista será devida em dobro'.*

Acentuo que a restrição constante do parágrafo único do dispositivo merece absoluto desprezo, pois parece considerar que o empregador só pode ser responsabilizado quando se concretize o prejuízo, e não quando expõe seus empregados ao risco inerente à tarefa. Tenho defendido que, caso se concretize alguma situação de efetivo dano, a responsabilidade vai além do simples pagamento de indenização pelo desvio de função.

Assevero que a condenação devida não toma por base o acúmulo de função, mas, sim, a exposição do empregado a risco superior àquele naturalmente existente nas condições em que foi contratado. Dito de outra forma, não se está a deferir diferenças salariais, mas indenização pelo exercício de atividade de risco que não se incluía no objeto do contrato de trabalho. Reputo, em situações tais, que é razoável fixar a indenização em 30% do piso salarial do vigilante, pois atende os objetivos de indenizar o trabalhador e, no mesmo passo, penalizar o empregador. O autor deverá trazer aos autos, em 8 dias a partir do trânsito em julgado desta decisão, o instrumento coletivo da categoria dos vigilantes para aferição do piso salarial.

A frequência com que o autor transportava os valores também não mostra relevância para caracterizar a irregularidade que, sem dúvida, merece penalização. Não há que se falar em desconto de salário contratual pelo tempo despendido no transporte de valores, posto que se trata, na verdade, de indenização, ainda que arbitrada com base no salário pago aos vigilantes e empregados de transportadoras de valores.

Reformo para condenar os réus a indenizar o autor pelo transporte de valores mediante pagamento mensal, em todo o período imprescrito, equivalente a 30% do salário dos vigilantes, de acordo com os instrumentos coletivos dessa categoria, que o autor deverá trazer aos autos em oito dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão' (grifamos)

No recurso de revista, a fls. 823/824, os reclamados sustentam que a atividade exercida pelo reclamante seria eventual, e que é público e notório que os bancos contratam empresas de vigilância e segurança para fazer o transporte de valores, de maneira que não expõem os seus empregados e o seu patrimônio a situação de risco.

Argumentam que não houve prova de que o reclamante desempenhava todas as funções exercidas pelos vigilantes, tampouco de dano ao trabalhador e ato ilícito do empregador.

Assinalam que não há previsão legal ou normativa para o pagamento da indenização e as normas coletivas somente prevêm o pagamento de indenização, na hipótese de sinistro.

Ressaltam que o não cumprimento da Lei nº 7.102/83 apenas enseja a aplicação de sanções administrativas.

Acrescentam que seria devido, no máximo, o pagamento de uma multa convencional ou de uma indenização proporcional ao número de dias em que houve o transporte de valores pelo reclamante.

Alegam violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 460 da CLT, 186, 927 e 944 do CCB de 2002, 159 do CCB de 1916 e 7º da Lei nº 7.102/83.

À análise.

Quanto ao argumento de que a atividade do reclamante, quanto ao transporte de valores, seria eventual, aplica-se a Súmula nº 126 do TST, pois é vedado o revolvimento dos fatos e provas nesta esfera recursal.

O TRT não disse que houve prova de que o empregado desempenhava todas as funções exercidas pelos vigilantes, mas, sim, de que exercia de maneira indevida especificamente o transporte de valores, atividade para o qual não foi contratado, e que o expunha a situação de risco, situação funcional suficiente para o deferimento do pagamento da indenização.

O dano sofrido pelo trabalhador e o ato ilícito do empregador foram demonstrados pela própria prestação de serviços em situação de risco, de maneira irregular, fora do objeto do contrato de trabalho, sem nenhum tipo de remuneração adicional.

A condenação ao pagamento de indenização decorreu da construção jurisprudencial feita pelo TRT, com a autorização do art. 8º da CLT, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), bem como das normas coletivas. Logo, fica afastada a alegação de que teria havido condenação sem fundamento jurídico (art. 5º, II, da CF/88).

Não se constata a alegada afronta aos dispositivos de lei federal citados pelos recorrentes, pois a jurisprudência predominante nesta Corte Superior adota o entendimento de que é razoável a condenação ao pagamento de indenização, correspondente a 30% do salário do pessoal da área especializada (vigilância e segurança), quando o empregado presta serviços em situação de risco, de maneira irregular, fora do objeto do contrato de trabalho, sem nenhum tipo de remuneração adicional.

Precedente RR-16488/2003-015-09-00, DEJT-14/8/2009, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga:

'(...) TRANSPORTE DE VALORES (...). A delimitação da matéria informa que a reclamante acumulou a função de transporte de valores, atividade alheia às suas funções, pela qual suportava considerável risco à sua integridade física e vedada, seja porque não abrangida pelo contrato de trabalho; porque a Lei nº 7.102/1983 atribui essa tarefa a empresa especializada ou vigilante especialmente treinado, o que não é o caso da reclamante; ou por haver previsão em norma coletiva no sentido de que é proibido o transporte de valores por funcionário que não tenha sido contratado para esta finalidade e não seja devidamente treinado para a execução deste serviço; razão pela qual manteve a sentença que deferiu indenização em valor equivalente ao piso salarial pago aos empregados ligados à área de segurança, aplicando, por analogia, o disposto no artigo

460 da CLT. Desse modo, porque evidenciada a exposição da integridade física da autora a risco, o que sem dúvida faz presumir ao menos sofrimento psíquico causado pela insegurança e despreparo para a realização do transporte de valores e pelo temor de assalto, há que se manter a condenação ao pagamento de indenização (...).'

Precedente RR-891/2003-664-09-00, DEJT-7/4/2009, Ministra Rosa Maria Weber:

'TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO. Registrado pelo Tribunal Regional o ato ilícito perpetrado pela reclamada, ao incumbir o autor bancário do desempenho da atividade de transporte de numerário - típica de pessoal especializado em vigilância -, em total desrespeito aos termos da Lei 7.102/83, não se constata violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002 e 159 do CC/1916 (...).'

Precedente RR-152700/2003-0071-09-63-0, DJ-16/4/2010, Ministro Horácio Senna Pires:

'RECURSO DE REVISTA. TRANSPORTE DE VALORES - Como se infere, o fato de o Reclamado ter se valido do seu poder de mando para obrigar a Reclamante a fazer tarefas além das suas responsabilidades e com grau considerável de risco à sua integridade constitui prática de ato ilícito, que enseja indenização. Trata-se, repisa-se, de exercício irregular de um direito. (...) Assim, evidenciado o ato ilícito, não há que se falar em insubsistência dos fatos alegados pela Autora. Tendo sido provada a abusividade por parte do reclamado, tem-se patente a responsabilidade civil, ante a configuração do ato ilícito. Aplica-se nesses casos as disposições do art. 186, *caput*, do novel Código Civil, *verbis*: '*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*' (...).'

Não conheço- (fls. 968-972).

Alegam os reclamados que não houve notícia de que o reclamante tenha sofrido qualquer prejuízo ou dano efetivo, pois nunca foi vítima de assalto consumado ou de tentativa de assalto.

Asseveram que a indenização deferida não diz respeito à decorrente de danos morais, restando afrontado o artigo 3º da Lei 7.102/83, que não prevê o pagamento do adicional pelo exercício irregular de transporte de valores, sendo que a infração ao preceito é de caráter administrativo.

Denuncia divergência com os arestos às fls. 1037-1039.

Vejamos.

O aresto à fl. 1037, oriundo da mesma e. Turma prolatora do v. acórdão recorrido, é formalmente inválido

ao aparelhamento do recurso, por falta de previsão no artigo 894, II, da CLT.

Os demais (fls. 1038-1039), ao explicitarem tese de que a indenização somente é devida quando comprovado efetivo dano, mostram-se divergentes do v. acórdão recorrido, que entendeu, com base na jurisprudência que - (...) é razoável a condenação ao pagamento de indenização, correspondente a 30% do salário do pessoal da área especializada (vigilância e segurança), quando o empregado presta serviços em situação de risco, de maneira irregular, fora do objeto do contrato de trabalho, sem nenhum tipo de remuneração adicional- (fl. 971).

Conheço.

## **2 - MÉRITO**

### **2.1 - INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE DE VALORES**

Sem razão os reclamados.

O fato de o Banco Reclamado ter se valido do seu poder de mando para obrigar o reclamante a fazer tarefas além das suas responsabilidades e com grau considerável de risco a sua integridade constitui prática de ato ilícito, que fere o princípio da dignidade da pessoa humana e enseja o adicional pleiteado.

Com efeito, o adicional de risco consiste em plus salarial, que cumpre a função de restabelecer o equilíbrio das prestações do contrato de trabalho. É a aplicação do princípio da comutatividade, segundo o qual, a cada obrigação de prestar o serviço deve haver a correlata contraprestação, que por parte do empregador consiste na obrigação de pagar.

Em situação similar à do presente caso, a e. 6ª Turma, quando eu ainda a compunha, por conduto de voto do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, reconheceu, por unanimidade, o direito a uma indenização pelo ato ilícito praticado pelo empregador. Eis a fundamentação, que adoto:

-O art. 187 do Código Civil dispõe que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, sendo, no presente caso, evidente o excesso aos limites sociais (dignidade e proteção à vida do trabalhador) impostos tanto pela Lei nº 7.102/1983, que atribui à atividade de transporte de valores nível de risco que exige a presença de pessoal especializado em segurança para sua realização, quanto pela norma coletiva que impõe ao reclamado abster-se de cometer o transporte de valores a funcionário que não tenha sido contratado para esta finalidade e não seja devidamente treinado para a execução deste serviço, caso da reclamante,

quanto, ainda, pela aplicação do art. 188 do Código Civil, o qual, ao excepcionar dos atos ilícitos o exercício regular de um direito, *contrario sensu*, incluiu nessa categoria o abuso de direito, que se evidencia na hipótese pela usurpação dos limites previstos tanto naquela lei quanto na norma coletiva que admitem o transporte de valores por funcionário, desde que acompanhado de segurança ou devidamente treinado para a realização da tarefa.

Desse modo, porque evidenciada a exposição da integridade física da autora a risco, o que sem dúvida faz presumir ao menos sofrimento psíquico causado pela insegurança e despreparo para a realização do transporte de valores e pelo temor de assalto, há que se manter a condenação ao pagamento de indenização- (RR-16.488/2003-015-09-00.8, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, publicado *in* DJU 14/08/2009).

Frise-se que o exercício de atividade alheia às funções do reclamante, impondo-lhe iminente risco, até mesmo à sua integridade física, milita contra o princípio da dignidade humana (artigo 1º, III, da CF/88), porquanto o conceito da dignidade da pessoa humana passa pelo prisma filosófico, ético, sociopolítico e jurídico, no qual se inserem a integridade e a inviolabilidade da pessoa humana.

Acerca do tema, pertinente é o magistério de Alice Monteiro de Barros, *verbis*:

-A dignidade ocupa posição de destaque no exercício dos direitos e deveres que se exteriorizam nas relações de trabalho e aplica-se em várias situações, principalmente, para evitar tratamento degradante do trabalhador.

(...)

A justiça deverá promover a dignidade do ser humano, impedindo abusos em todos os sentidos.- (Barros, Alice Monteiro, *In* Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr, 5ª Edição, pag. 191-193).

Não se há falar, portanto, que a condenação ao adicional violaria o princípio da legalidade, uma vez que o artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil preceitua que *-quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito .- .*

Considerando, pois, a comutatividade, que assegura a equivalência de prestação contratual, tanto por parte do empregado, quanto por parte do empregador, bem como o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nego provimento ao recurso de embargos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o v. acórdão regional, que entendera ser trintenária a prescrição aplicável ao FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos dos reclamados apenas no tocante ao tema -indenização por transporte de valores- e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de novembro de 2010.

**Horácio Senna Pires**

**Ministro Relator**